



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-384/14

**Alta Realitat SL
contra
Erlock Film ApS
e
Ulrich Thomsen**

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia n.º 44 de Barcelona)

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil e comercial — Citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais — Regulamento (CE) n.º 1393/2007 — Artigo 8.º — Falta de tradução do ato — Recusa de receção do ato — Conhecimentos linguísticos do destinatário do ato — Fiscalização pelo juiz competente no Estado -Membro de origem»

Sumário — Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 28 de abril de 2016

1. *Cooperação judiciária em matéria civil — Citação e notificação dos atos judiciais — Regulamento n.º 1393/2007 — Objetivos*

(Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho)

2. *Cooperação judiciária em matéria civil — Citação e notificação dos atos judiciais — Regulamento n.º 1393/2007 — Recusa de receção do ato — Competências e deveres da entidade requerida — Competência de apreciação das condições da recusa — Inexistência — Apreciação da competência do juiz nacional do Estado-Membro de origem*

(Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 7.º, 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, e anexo I)

3. *Cooperação judiciária em matéria civil — Citação e notificação dos atos judiciais — Regulamento n.º 1393/2007 — Recusa de receção do ato — Direito conferido ao destinatário do ato mediante certas condições — Dever de a entidade requerida informar esse destinatário do seu direito por meio do formulário tipo que consta do anexo II desse regulamento — Inexistência de margem de apreciação*

(Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, e Anexo II)

4. *Cooperação judiciária em matéria civil — Citação e notificação dos atos judiciais — Regulamento n.º 1393/2007 — Recusa de receção do ato — Apreciação das condições de recusa da competência do juiz nacional do Estado-Membro de origem — Verificação por este dos conhecimentos linguísticos do destinatário do ato — Dever de analisar todos os elementos de facto e provas*

(Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 8.º, n.º 1)

5. *Cooperação judiciária em matéria civil — Citação e notificação dos atos judiciais — Regulamento n.º 1393/2007 — Recusa de receção do ato — Inexistência de uma previsão no regulamento das consequências de uma recusa injustificada — Aplicação do direito nacional — Requisitos — Respeito dos princípios da equivalência e da efetividade — Alcance*

(Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho)

6. *Cooperação judiciária em matéria civil — Citação e notificação dos atos judiciais — Regulamento n.º 1393/2007 — Petição inicial transmitido noutro Estado-Membro para efeitos de citação ou de notificação — Demandado ausente — Deveres do julgador nacional do Estado-Membro de origem*

(Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 19.º, n.º 1; Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, artigo 34.º, ponto 2)

7. *Cooperação judiciária em matéria civil — Citação e notificação dos atos judiciais — Regulamento n.º 1393/2007 — Recusa de receção do ato — Consequências — Aplicação do direito nacional — Requisitos — Respeito das exigências e objetivos do Regulamento n.º 1393/2007*

(Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 47-51)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 53-58)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 59-71)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 75-79)

5. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 81-85)

6. Quando uma petição inicial deva ter sido transmitida noutro Estado-Membro para efeitos de citação ou de notificação e o demandado não tiver comparecido, o Regulamento n.º 1393/2007 exige, como decorre especialmente do seu artigo 19.º, n.º 1, que se garanta que o interessado recebeu real e efetivamente a petição inicial, permitindo-lhe assim tomar conhecimento da ação judicial intentada contra ele, bem como identificar o objeto do pedido e a causa de pedir, e dispôs de tempo suficiente para preparar a sua defesa. Tal obrigação está de acordo com o disposto no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

(cf. n.º 86)

7. O Regulamento n.º 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, e que revoga o Regulamento n.º 1348/2000, deve ser interpretado no sentido de que, no momento da citação ou da notificação de um ato ao seu destinatário, residente no território

de outro Estado-Membro, no caso de o ato não ter sido redigido ou acompanhado de uma tradução numa língua que o interessado compreenda, na língua do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do lugar em que se deva proceder à citação ou à notificação:

- o tribunal da causa no Estado-Membro de origem deve assegurar-se de que esse destinatário foi devidamente informado, através do formulário constante do anexo II desse regulamento, do seu direito de recusar a receção do ato;
- em caso de omissão dessa formalidade, cabe a esse tribunal regularizar o processo de acordo com o disposto nesse regulamento;
- não compete ao tribunal da causa obstar a que o destinatário exerça o seu direito de recusar a receção do ato;
- só depois de o destinatário ter feito efetivamente uso do seu direito de recusar a receção do ato pode o tribunal da causa verificar a procedência dessa recusa; para o efeito, esse tribunal deve ter em conta todos os elementos relevantes dos autos para determinar se o interessado compreende ou não a língua em que o ato foi redigido;
- quando esse tribunal verifique que a recusa oposta pelo destinatário não era justificada, poderá, em princípio, aplicar as consequências previstas no seu direito nacional para esse caso, desde que seja preservado o efeito útil do Regulamento n.º 1393/2007.

Assim, só após o cumprimento das etapas previstas no Regulamento n.º 1393/2007 autoriza este a aplicação de uma legislação nacional segundo a qual, quando o demandado recuse receber os documentos que lhe são notificados, se considera terem estes sido validamente notificados se o juiz considerar que a recusa não era objetivamente justificada, desde que as modalidades concretas que rodeiam a aplicação dessa disposição interna respeitem as exigências e os objetivos do Regulamento n.º 1393/2007, o que cabe ao tribunal nacional apreciar.

(cf. n.ºs 87-89 e disp.)